

prestação, ônus que lhe incumbia. Pessoa Jurídica. Ofensa à honra e à imagem. Dano moral configurado. Inegável a grande valia do serviço de telefone e os transtornos advindos da sua interrupção. Trata-se de importante ferramenta na atividade empresarial, cuja ausência é capaz não apenas de afetar o funcionamento da empresa, mas, também, prejudicar sua imagem perante terceiros e clientes. Verba indenizatória, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do que se mantém. Entendimento da Súmula 343 do Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do § 11 do artigo 85 do aludido estatuto processual, perfazendo o total de 20% (vinte por cento) Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO 0182889-55.2016.8.19.0001 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0182889-55.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00596963 - APE: RÔMULO DA COSTA SANTANA ADVOGADO: BRUNO MEDEIROS DURÃO OAB/RJ-152121 APDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: ESTER KLAJMAN OAB/RJ-083098 ADVOGADO: ELENA FROIMTCHUK OAB/RJ-106869 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no decisum recorrido, consistente na ausência de manifestação quanto à fixação dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e quanto à incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir do evento danoso. Inocorrência dos vícios apontados. Nítida pretensão de rediscussão da matéria, que já foi analisada na decisão embargada. Recurso a que se rejeita, modificando-se de ofício o julgado, para o fim de que, sobre o valor da indenização por dano moral, incidam juros moratórios, a contar do evento danoso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0090736-76.2011.8.19.0001 Assunto: Servidão / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0090736-76.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00717244 - APELANTE: ELAINE FATIMA ESCARLATE TAVARES ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON OAB/RJ-103458 APELADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA ADVOGADO: CARLOSMAGNUM COSTA NUNES (DF047892) ADVOGADO: BARBARA CARLOS SILVA MORHEB OAB/DF-054327 ADVOGADO: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA OAB/DF-031942 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de condenação da ré à reconstrução do muro por ela demolido, com o conseqüente fechamento do acesso de veículos, decorrente da mencionada demolição. Alegação de que que a demandada teria se valido de servidão que somente permitiria o acesso de pedestres. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de se ouvir o expert em audiência de instrução e julgamento. Todos os esclarecimentos foram por ele prestados. Laudo pericial conclusivo no sentido da regularidade na obra de mudança de posicionamento do muro e do portão de acesso, já concluída, dentro dos limites da área de propriedade do imóvel da ré. Acórdão proferido pela 16.ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, na Apelação Cível n.º 2007.001.69554, já transitado em julgado, consignou, expressamente, que, no que diz respeito à aludida servidão, não há qualquer restrição quanto ao trânsito de pedestres e de veículos, sendo descabida, portanto, nova discussão sobre a matéria, até mesmo porque na certidão do Cartório Imobiliário não há qualquer restrição à servidão. Recurso ao qual se nega provimento, retificando-se, de ofício, os honorários advocatícios, para que passem a corresponder a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, majorando-se a verba honorária em 5% (cinco por cento), na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, o que totaliza 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0155668-68.2014.8.19.0001 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 14 VARA CÍVEL Ação: 0155668-68.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00722111 - APELANTE: CARLOS FREDERICO VILLELA RIZZI LIPPI APELANTE: ELIANA MARIA VILLELA LIPPI ADVOGADO: FABIO MACHADO MONTEIRO OAB/RJ-155040 APELANTE: DILMA DA COSTA FERREIRA ADVOGADO: GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA OAB/RJ-136392 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Ação de Despejo, cumulada com pedido de cobrança dos alugueres e encargos vencidos e vincendos. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, no que tange à pretensão desalijatória e de procedência, quanto ao pleito condenatório. Inconformismo de ambas as partes. Abandono do imóvel, que, por si, não presta como termo final da relação locatícia, o que só ocorre com a imissão na posse da locadora. Todavia, constatado o abandono, mediante o cumprimento do mandado de verificação, faz jus esta a ser imitada na posse, consoante disposição expressa do artigo 66 da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Na hipótese, a não expedição do mandado de imissão na posse no momento oportuno não pode ser atribuída ao réu, de modo que deve ser tido como termo final das cobranças referentes aos alugueres e demais encargos provenientes da relação locatícia o momento processual em que tal expedição deveria ter se verificado, que foi a data em que foi constatado o abandono. Responsabilidade solidária da segunda ré pelos débitos em comento, em razão da fiança prestada. Recurso dos réus a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, perfazendo o total de 15% (quinze por cento). Provimento parcial ao recurso da autora, para o fim de determinar a sua imissão na posse do imóvel, considerando como termo final para os cálculos da cobrança referente aos alugueres e demais encargos a data em que foi constatado o abandono, e condenar a segunda ré solidariamente ao pagamento dos débitos em comento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS REUS E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0229512-46.2017.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 19 VARA CÍVEL Ação: 0229512-46.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00722105 - APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 APELADO: LARA CAMPELO LIMA REP/P/S/MÃE PATRICIA CAMPELO DO NASCIMENTO LIMA ADVOGADO: LUCAS GUILHERME LESSA OAB/RJ-151226 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de condenação da ré a autorizar e custear o procedimento de Sequenciamento Completo do Exoma, assim como arcar com os custos da viagem da menor e um responsável, para a realização deste, e ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da ré. Relação de consumo. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Fornecedor de serviços. Responsabilidade objetiva, que somente será afastada se restar provada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Comportamento abusivo da ré que restou caracterizado. Prescrição médica que deve prevalecer em relação à técnica ou ao material a ser empregado no tratamento. Inteligência que se extrai das Súmulas 211 e 339 deste Tribunal de Justiça. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que atendeu aos princípios da